



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: / 2007 259/07
SESSÃO: 16.04.2007
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1743/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200615180
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PORTÕES CELBRA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

EMENTA: ICMS - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO.
Relata os autos que a empresa deixou de entregar no prazo legal ao agente do Fisco quando devidamente intimado os livros e documentos fiscais necessários para o desenvolver dos trabalhos de fiscalização. Provado nos autos a configuração da infração denunciada. **Dispositivo infringido:** Art. 815 do Decreto nº 24.569/97. **Penalidade:** Aplicada ao caso à disposta no artigo 123, VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido. Decisão por Unanimidade de votos pela "Procedência" da ação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do presente Processo Administrativo Tributário denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal pr qualquer meio ou forma. A empresa foi autuada a primeira vez por embaraço por falta de entrega de livros fiscais e contábeis e documentos. Tomou ciência do termo de intimação solicitando a entrega dos mesmos documentos e livros dentro do prazo de cinco dias . Até a presente data ainda não entregou todos os documentos solicitados. Reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VII. Ver Inf. Compl.”

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 7.257,60.

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Decreto nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade à inserta no artigo 123, inciso VIII “c” da Lei nº 12.670/96.

Nas Informações Complementares, o fiscal ratifica o feito fiscal, reiterando a não entrega da documentação solicitada anteriormente no Termo de Início nº 2006.08214.

Instruindo o presente processo encontram-se os seguintes documentos: Auto de infração, Informações Complementares Ordem de Serviço nº 2006.08505, Termo de Início de Fiscalização nº 200608214, Termo de Intimação nº 2006.09979 e 2006.12213.

A autuada não apresenta IMPUGNAÇÃO ao feito fiscal, sendo lavrado o Termo de Revelia às fls. 16 dos autos.

O processo foi encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário e submetido a Julgamento.

A julgadora Singular diante das peças processuais entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela "PROCEDENCIA" da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a "decisum" proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando que toda a documentação solicitada foi entregue ao Núcleo da SEFAZ- Passaré e que a empresa recolheu o que lhe foi cobrado, tendo inclusive a fiscalização sido encerrada.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 71/2007, opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, o qual, foi aprovado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DA RELATORA

A questão ora em exame no presente Processo Administrativo Tributário, denuncia a seguinte acusação fiscal:

“Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal pr qualquer meio ou forma. A empresa foi autuada a primeira vez por embaraço por falta de entrega de livros fiscais e contábeis e documentos. Tomou ciência do termo de intimação solicitando a entrega dos mesmos documentos e livros dentro do prazo de cinco dias . Até a presente data ainda não entregou todos os documentos solicitados. Reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VII. Ver Inf. Compl.”

A Julgadora Singular diante das peças processuais, por seus fundamentos, entendeu devidamente caracterizado o ilícito fiscal, decidindo pela “PROCEDENCIA” da ação fiscal.

A empresa autuada inconformada com a “decisum” proferida apresenta Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários, arrazoando basicamente o único argumento de que toda a documentação solicitada pelo agente fiscal foi devidamente entregue no Núcleo da SEFAZ do Passaré e de que recolheu o credito tributário que lhe foi cobrado.

Ao mergulharmos na análise dos autos, infere-se que a acusação fiscal constante na peça inaugural do presente processo tem como fundamentação a prática reiterada à infração tributária da legislação do ICMS por “embaraço a fiscalização”.

Consoante as peças constitutivas do presente processo, a empresa recorrente deixou de atender as solicitações do agente autuante para a devida exibição dos livros e documentos fiscais, conforme constante nos Termo de Início de Fiscalização nº 200608214 e no Termo de Intimação nº 2006.12213.

Relativamente ao argumento apresentado pela recorrente, entendo que o mesmo não tem força probante suficiente para elidir a ação fiscal, pois embora argumente a entrega dos referidos

documentos, não acostou aos autos uma única prova que efetivamente comprovasse o aduzido na peça recursal.

Ademais, não foi detectado nos sistemas corporativos da SEFAZ, em especial no sistema RECEITA, nenhum pagamento do crédito tributário aqui reclamado.

Deste modo, diante do não atendimento aos termos intimatórios acostados aos autos e tendo em vista a necessidade dos mesmos para o bem desenvolver do procedimento fiscalizatório, a meu pensar, encontra-se caracterizado com esta conduta, o "embaraço a fiscalização", nos termos do disposto no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97, "in verbis":

"Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS."

No caso vertente, acertadamente agiu a autoridade administrativa ao aplicar à penalidade ao caso concreto, pois o mesmo possui sua atividade plenamente vinculada à Lei, não podendo, portanto escolher ao seu critério, oportunidade e conveniência à aplicação da sanção cabível. No caso em tela, existe penalidade específica para a infração cometida, a qual foi devidamente aplicada pelo autuante, não tendo como se aplicar nenhuma outra.

A autoridade administrativa agiu em estrito cumprimento ao que preceitua o artigo 142 do CTN, senão vejamos, "In Verbis" :

Art.142 "Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

Parágrafo Único: "A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional".

Ante o exposto, ao meu sentir, encontra-se perfeitamente caracterizada a infração denunciada, devendo o contribuinte sofrer a sanção capitulada no artigo 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, a seguir descrito:

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

c) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR."

§ 8º. Na hipótese de reincidência do disposto na alínea "c" do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que trata os artigos 82 e 88 desta lei."

Com as considerações expostas, VOTO pelo Conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de Procedência exarada na Instância Singular, em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

MULTA: R\$ 3.600 UFIRCE.

Eis como entendo a questão - voto.

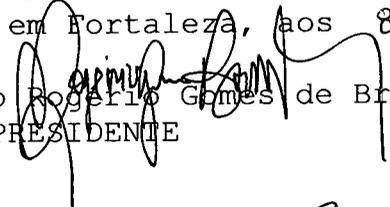
A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'O' or a similar symbol, located to the right of the text 'Eis como entendo a questão - voto.'

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: **DISTRIBUIDORA DE PORTÕES CELBRA LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por Unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos dos votos da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

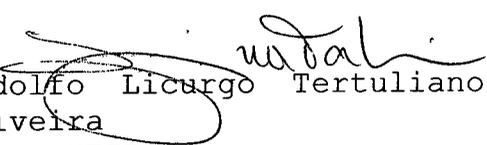
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 8 de Maio de 2007.

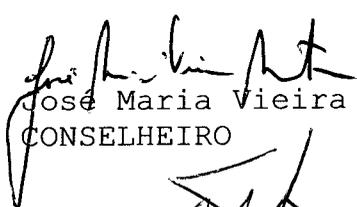

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

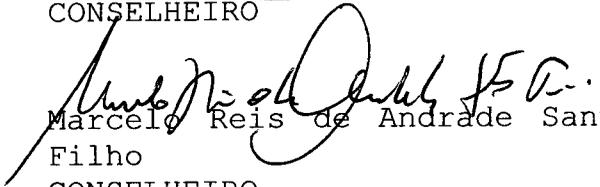
Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

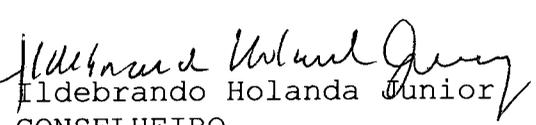

Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA RELATORA

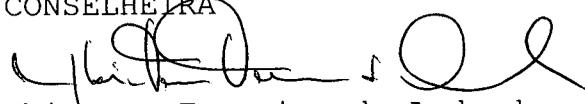

Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares. Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO